

PROJETO DE LEI Nº 6113, DE 2009

Altera a redação do caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades ou operações perigosas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que “*a exposição a situação de risco à vida, perigo iminente de acidente ou violência física*”, além das operações com inflamáveis ou explosivos, já previstas, são consideradas atividades ou operações perigosas.

A proposição, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, foi aprovada pelo Senado Federal e é submetida à revisão desta Casa.

Em reunião realizada em 26 de maio de 2010, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou por unanimidade o PL nº 6.113, de 2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Foram apresentadas duas emendas nessa Comissão, ambas de autoria do ilustre Deputado Paes Landim.

A primeira inclui o art. 193-A a fim de caracterizar como perigosa a atividade de vigilância em transporte de valores.

A segunda emenda, por sua vez, inclui as atividades ou operações em contato permanente com energia elétrica entre as atividades perigosas previstas atualmente pelo art. 193 da CLT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho proferido pela Mesa da Câmara dos Deputados na proposição em epígrafe, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria unicamente sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estando o mérito restrito à Comissão precedente, a CTASP.

O Direito do Trabalho tem como escopo e princípio a proteção do trabalhador. Toda norma que pretenda alterar o ordenamento jurídico trabalhista deve ser mais favorável ao trabalhador do que a norma que a precedeu. É o que se verifica na proposição do Senado Federal.

Além disso, a competência para legislar sobre a matéria é da União, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de qualquer membro do Congresso Nacional.

Assim, em relação ao projeto de lei, estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);

2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Além disso, verificamos que a proposição é jurídica e apresenta técnica legislativa adequada.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, apesar de identificarmos os requisitos de constitucionalidade, entendemos que elas não podem prosperar, uma vez que promovem alterações de mérito, o que é incompatível com a distribuição feita pela Mesa, fundamentada no art. 54 do RICD.

Nesse contexto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.113, de 2009, e pela constitucionalidade, porém pela antirregimentalidade das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

